



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

399ª Sessão

Recurso 14479

Processo 10372.000513/2016-11

Processo na primeira instância BCB 1501610421

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO DA PARNAÍBA E REGIÃO LTDA - SICOOB CREDIPATOS

CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET

FÁBIO FERNANDES DIAS

FLÁVIO HENRIQUE DA COSTA LUCIANO

JOSÉ RAMOS TOLENTINO

PEDRO FRANCISCO FERREIRA

VANILDA BRAGA MACHADO

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Lei nº 4.595, de 1964, art. 44.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Cooperativa de Crédito. Realização de operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco. Irregularidades caracterizadas. Inabilitações e multa. Negado provimento aos recursos voluntários.

ACÓRDÃO CRSFN 105/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos e:

1. com relação à recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO ALTO PARANAÍBA E REGIÃO LTDA - SICOOB CREDIPATOS, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
2. com relação ao recorrente CRISTIANO MAIA GONTIJO PELET, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;
3. com relação ao recorrente FÁBIO BERNARDES DIAS, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo

prazo de 4 (quatro) anos;

4. com relação ao recorrente FLÁVIO HENRIQUE DA COSTA LUCIANO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

5. com relação ao recorrente JOSÉ RAMOS TOLENTINO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

6. com relação ao recorrente PEDRO FRANCISCO FERREIRA, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos;

7. com relação à recorrente VANILDA BRAGA MACHADO, pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco, **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius Britto, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Bláir Costa D'Avila, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 7 de fevereiro de 2017.

RELATÓRIO

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Paranaíba e Região Ltda. Sicoob Credipatos, seus conselheiros, Srs. Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Humberto da Silva, José Maria Marques, José Ramos Tolentino e Pedro Francisco Ferreira e Sra. Vanilda Braga Machado, e seu ex-conselheiro, Sr. Altamir Aparecido Botelho, foram intimados a apresentar defesa no presente processo, em razão da imputação das irregularidades a seguir descritas, extraídas da decisão do Bacen (fls. 660 e ss.), sujeitando-os às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964:

1.1 Irregularidade “a”: realizar operações de crédito em desacordo com os princípios de liquidez e diversificação de risco.

1.1.1 Capitulação:

- item IX, alínea “a”, da Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 3.258, de 28 de janeiro de 2005;

- art. 36, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, atual art. 23 inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 4.434, de 5 de agosto de 2015.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- em novembro e dezembro de 2013, a Sicoob Credipatos deferiu três operações de crédito de valores

elevados, considerando seu patrimônio, sem observar os princípios da liquidez e da diversificação de risco, recomendados pela boa gestão e segurança operacional. A inobservância desses princípios ficou caracterizada em face das seguintes ocorrências:

- (a) falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados (princípio da liquidez); e
- (b) concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais (princípio da diversificação de risco).

- Quadro 1 detalha as operações e as respectivas ocorrências:

Quadro 1 – Ocorrências Apontadas nas Operações de Crédito

Operação	Devedor	Data da Contratação	Valor (R\$ mil)	Ocorrência	
				a	b
189.655	José Paulo Xavier	12.11.2013	2.000	x	x
189.823	Eletro Santa Clara Ltda.	29.11.2013	1.800	x	x
190.944		19.12.2013	1.200	x	x

- em dezembro de 2013, o saldo devedor das operações de crédito apresentadas representava 18,9% do Patrimônio Líquido (PL) da Cooperativa e 6% da sua carteira de crédito. As análises técnicas das Operações apontavam ausência de capacidade de pagamento dos proponentes ou histórico de inadimplência. Além disso, o limite de diversificação de risco por cliente de 15% do Patrimônio de Referência (PR) foi extrapolado, tendo em vista que os devedores constituíam grupo econômico.

1.2 Irregularidade “b”: deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

1.2.1 Capitulação:

- arts. 21, inciso V, e 56, *caput*, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, combinados com o art. 85 do Estatuto Social da Cooperativa.

1.2.2 Descrição das ocorrências:

- em novembro e dezembro de 2013, os membros do Conselho Fiscal descumpriram deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Sicoob Credipatos e deixaram de adotar as medidas esperadas para proteção contra a ocorrência de práticas contrárias à boa gestão e segurança operacional e, apesar de terem ciência do desenquadramento, conforme demonstram as atas de reunião do conselho de novembro de 2013 a janeiro de 2014, de dar conhecimento à Assembleia Geral, em face dos fatos descritos na irregularidade “a”.

2. Os indiciados respondem individualmente pelas irregularidades especificadas nas intimações iniciais, conforme apontado no Quadro 2:

Quadro 2 – Irregularidades Imputadas a cada Indiciado

Indiciado	CPF/CNPJ	Cargo	Período de Gestão	Irregularidade	
				a	b
Sicoob Credipatos	25.387.671/0001-88	-	-	x	
Cristiano Maia Gontijo Pelet	841.355.816-68	Conselheiro de Administração	Desde 1º.6.2012	x	
Fábio Bernardes Dias	783.682.436-53			x	
Flávio Henrique da Costa Luciano	033.835.216-30			x	
José Ramos Tolentino	012.522.596-20			x	
Pedro Francisco Ferreira	211.347.746-72			x	
Vanilda Braga Machado	033.474.916-61			x	
Altamir Aparecido Botelho	122.470.816-49	Conselheiro Fiscal	1º.6.2011 a 6.5.2014		x
José Humberto da Silva	123.297.466-87		Desde 1º.6.2011		x
José Maria Marques	365.792.206-78		Desde 1º.6.2011		x

Defesa

Regularmente intimados, os acusados apresentaram defesa conjunta em 30.12.2015 (fls. 176/457), alegando, em síntese, que: (i) as condutas não caracterizam falta grave, pois não foram reiteradas, não geraram indisciplina ou afetaram a estrutura interna da Cooperativa. A ausência de antecedentes em

desfavor da Cooperativa e de seus conselheiros, bem como de dolo ou benefício pessoal, comprovam que o desenquadramento verificado em momento posterior à concessão das operações foi um fato isolado e circunstancial, ou seja, não decorreu de qualquer conduta negligente ou irregular; (ii) as supostas irregularidades apontadas na intimação, previstas nas Resoluções ns. 1.559, de 1988, e 4.434, de 2015, não autorizam a aplicação de penalidades elencadas no rol taxativo constante da Lei nº 4.595, de 1964, cujas penas somente são aplicáveis às infrações constantes em seu próprio texto. A Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade e da segurança jurídica, logo somente pode aplicar as penalidades previstas em lei, sendo vedado conferir interpretação extensiva às normas restritivas de direito e sancionadoras. O Poder Judiciário vem reiteradamente cassando atos administrativos que aplicam penalidades a instituições financeiras por condutas não descritas em lei. A Cooperativa, ademais, foi vítima da inadimplência, não podendo ser duplamente penalizada por fato a que não deu causa e cuja pena não está prevista em lei; (iii) o centro das decisões para aprovação das operações foi o diretor administrativo, a época dos fatos, Sr. Edmilson Garcia de Magalhães. Conforme correspondência e declarações dos Srs. Vando Lopes da Cruz e Jeremias Raimundo de Oliveira, funcionários da Sicoob Credipatos, o referido diretor apresentou as propostas das operações ao Comitê Geral e ao Conselho de Administração com recomendação para que fossem formalizadas. Nessa correspondência, houve ressalva expressa do diretor financeiro, Sr. Fábio Bernardes Dias, no sentido de o novo crédito ser concedido apenas mediante pagamento das demais operações; (iv) se houver aplicação de penalidade à Sicoob Credipatos e aos seus conselheiros, que ela seja proporcional ao agravo, refletindo exatamente o grau de participação de cada envolvido, de acordo com os princípios da verdade real e da responsabilidade subjetiva; (v) o associado Sr. José Paulo Xavier deixou de integrar o quadro societário da Eletro Santa Clara Ltda. em 2012, deixando, portanto, de integrar o grupo econômico. As operações de crédito sob exame ocorreram no final de 2013, ou seja, mais de um ano depois. Ocorre que a Cooperativa não efetuou a imediata atualização cadastral de modo a excluir o associado do grupo econômico, só realizando a citada atualização após novembro de 2013; (vi) embora a Sicoob Central Crediminas e o Banco Central do Brasil tenham entendido pela necessidade de se manter o associado no grupo econômico, a Cooperativa e seus conselheiros possuíam elementos concretos e objetivos, à época da concessão das operações, que permitiam tratar os associados como tomadores de créditos independentes, quais sejam: o fato de haver aval do Sr. José Paulo Xavier em operações de crédito da Eletro Santa Clara Ltda. não cria vínculo econômico relevante, pois a obrigação proveniente do aval é autônoma; e não foi demonstrado que os recursos tomados por esses associados vertiam para um único negócio, além de a Sicoob Credipatos não deter o controle *a posteriori* da destinação dos recursos concedidos a seus associados; (vii) o grau de parentesco entre o Sr. José Paulo Xavier e os sócios da Eletro Santa Clara Ltda. não gera presunção absoluta de grupo econômico, pois diversos integrantes da família possuem negócios e profissões independentes; (viii) as operações de crédito firmadas com os associados Sr. José Paulo Xavier e Eletro Santa Clara Ltda. foram objeto de aval e garantia real, de forma que a Sicoob Credipatos respeitou fielmente os princípios da liquidez e da diversificação de risco; (ix) ambos os associados, além de excelente histórico de pagamentos, possuíam patrimônios e receitas compatíveis com os créditos disponibilizados. Para tanto, basta averiguar as suas fichas cadastrais e as análises técnicas das operações 189.655, 189.823 e 190.944, que fazem menção aos imóveis e à renda bruta anual de cada um dos tomadores; (x) na operação 189.655, a capacidade de pagamento é aferida pelo cadastro do associado, volume de receitas, solidez de seus negócios no mercado, patrimônio, garantias reais atreladas, entre outros, ou seja, é uma análise complexa e que depende da chancela de um técnico experiente, e não apenas de um programa de computador. A restrição apontada de forma automática pelo programa de "ausência de capacidade de pagamento", quando confrontada com as demais informações objetivas acima mencionadas (renda, patrimônio e garantias), aliada a recomendação da contratação da operação pelo gerente, não deve ser tomada como prova da ocorrência de suposta irregularidade, na medida em que a Cooperativa e seus Conselheiros adotaram todas as cautelas regulares esperadas para a operação de crédito; (xi) nas operações 183.823 e 190.944, o exame das fichas cadastrais demonstra idêntico raciocínio. Além do patrimônio pertencente à associada compatível com os créditos tomados, inexistiam pendências junto ao Serasa, bem como inadimplemento no sistema da Sicoob Central Crediminas, conforme ficha que integra o cadastro da tomadora do crédito. Houve a averiguação da situação econômico-financeira da empresa. Não obstante, também foram concedidos imóveis como garantia real em valores compatíveis com a obrigação na operação 183.823, superior a 130% do valor emprestado. O valor tomado não chegou a 20% da renda líquida anual da devedora. Em relação à operação 190.944, além de toda a liquidez da empresa, em especial a sua renda líquida anual de aproximadamente R\$19 milhões, foi dado em garantia imóvel avaliado à época em R\$2.137.816,00; (xii) o

histórico de inadimplência de ambos os associados, destacado pelos "alertas" do sistema, era irrisório, sendo certo que o sistema acusa o inadimplemento por excesso de cautela. Ademais, ambos os associados sempre demonstraram bom histórico de pagamento junto à Cooperativa; (xiii) o risco de não recebimento é inerente à atividade das instituições financeiras, que se cercam de mecanismos para minimizar esses riscos; (xiv) o parecer da gerência justificou detalhadamente o motivo da concessão do crédito, embasado em comprovantes sólidos de fontes de pagamentos, em consonância com a política de crédito da Cooperativa. O alerta gerado automaticamente no formulário de análise não pode ser considerado, por si só, como indicativo de irregularidade na concessão do crédito, na medida em que não reflete a realidade dos associados junto à Cooperativa, e a inadimplência advinda não pode ser atribuída à Cooperativa ou a seus conselheiros, pois foram adotadas todas as precauções possíveis; (xv) os conselheiros atuaram diligentemente para atender a esse Banco Central do Brasil e às recomendações da Sicoob Central Crediminas, inclusive enquadrando as operações como pertencentes a um mesmo grupo econômico, questionando a melhor medida a ser tomada e demonstrando o que foi feito para sanar a questão. Além disso, realizaram diversas negociações, bem como notificações aos devedores, inclusive com proposta de dação em pagamento para sanar a dívida dos associados, culminando no ajuizamento das execuções das garantias e na sua penhora; (xvi) não houve descumprimento de deveres legais e estatutários por parte dos membros do Conselho Fiscal. Quando do desenquadramento, tão questionável, as deliberações tomadas pelo Conselho sempre buscaram a melhor forma de sanar o inadimplemento de forma extrajudicial. Isso porque os gastos com custas judiciais são elevados e essa medida deve ser utilizada como último recurso para garantir o crédito concedido. Além disso, as atas de reunião 399 e 401 do Conselho Fiscal evidenciam a sua preocupação com os créditos concedidos e com os devedores, e menos de quatro meses após a concessão do crédito o referido Conselho aprovou a execução judicial dos títulos devidos pelos associados; (xvii) requerem o arquivamento do presente processo administrativo para reconhecer a legalidade da conduta por ausência de materialidade e culpabilidade. Na hipótese de sanção, requerem a aplicação de pena mais branda aos intimados, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (xviii) requerem a oitiva da testemunha Adriana Gonçalves de Oliveira, funcionária da Cooperativa; (xix) requerem a intimação do Sr. Edmilson Garcia de Magalhães para que apresente defesa no prazo legal.

Decisão

Em 18.05.2016 o Bacen proferiu a decisão de fls. 660/665, concluindo restar caracterizadas as irregularidades consistentes na realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da liquidez e da diversificação de risco de crédito (irregularidade "a") e no descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade "b"), decidindo aplicar as seguintes penalidades:

- "- INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pelo prazo de 4 (quatro) anos, à Sra. Vanilda Braga Machado e aos Srs. Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Ramos Tolentino e Pedro Francisco Ferreira, pela irregularidade "a", com fundamento no art. 44, §4º, da Lei nº 4.595, de 1964;
- MULTA de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Paranaíba e Região Ltda. – Sicoob Credipatos, pela irregularidade "a", com fundamento no art. 44, §2º, da Lei nº 4.595, de 1964; e
- ADVERTÊNCIA aos Srs. Altamir Aparecido Botelho, José Humberto da Silva e José Maria Marques pela irregularidade "b", com fundamento no art. 44, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964."

Preliminarmente, o Bacen consignou que: (i) na oitiva da Sra. Adriana Gonçalves de Oliveira (deferida em 05.02.2016, fl. 459), constaram basicamente denúncias em relação ao Sr. Edmilson Garcia de Magalhães (fls. 460-466), alegando que ele, na qualidade de diretor, conduzia a Cooperativa como se fosse um negócio próprio, não aderindo integralmente aos manuais e às normas internas, e que apresentou a proposta da operação do grupo Eletro Santa Clara no meio da reunião do Comitê Executivo para que fosse aprovada às pressas, sem qualquer análise anterior; (ii) com relação ao pedido da Sicoob Credipatos para que fosse intimado o Sr. Edmilson Garcia de Magalhães para apresentar defesa no

presente processo, por sua suposta participação nas irregularidades (fls. 483-659), eventual coparticipação de terceiros alheios a este processo não afasta a responsabilidade dos intimados por suas ações e omissões que vierem a ser constatadas no desempenho de suas atribuições; (iii) quanto à alegação de que são cabíveis somente as penalidades elencadas nos incisos do art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, às infrações constantes em seu próprio texto, e não às infrações previstas em diplomas infralegais, o art. 4º, inciso VIII, desse diploma legal estabelece como competência privativa do Conselho Monetário Nacional (CMN), entre outras, regular o funcionamento e a fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a essa lei, bem como a aplicação da penalidade prevista, enquanto os arts. 9º e 10, inciso IX, conferem competência a este Banco Central do Brasil para cumprir e fazer cumprir as normas emanadas do CMN, bem como para exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades cabíveis. Nesse sentido, tanto a violação à citada lei quanto aos normativos emanados do CMN e do Bacen sujeitam o infrator às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, tendo em vista que os dispositivos regulamentares editados com base nas disposições da lei bancária a ela se integram; (iv) consoante os arts. 92 e 103 da Lei nº 5.764, de 1971, as cooperativas de crédito submetem-se às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Bacen, e de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 130, à legislação do Sistema Financeiro Nacional. Ainda, o art. 46 da Resolução nº 3.859, de 2010, atual art. 57 da Resolução nº 4.434, de 2015, preceitua que as infrações aos dispositivos da legislação em vigor e da própria Resolução sujeitam os diretores e os membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes de cooperativas de crédito às penalidades prescritas na Lei nº 4.595, de 1964; (v) com relação à alegação de ausência de dolo dos indiciados, o suposto ilícito administrativo tratado no presente processo prescinde, para sua caracterização, de considerações acerca da intenção do agente; (vi) no que tange à alegação de ausência de antecedentes, a inexistência de processo administrativo anterior não impede a instauração do presente para a apuração de eventuais condutas consideradas irregulares. No mesmo sentido, a adoção de medidas saneadoras, após o procedimento de fiscalização, por meio de monitoramento para preservar a saúde financeira da Cooperativa, adoção de providências de cobrança, tentativas de negociação da dívida e ajuizamento de ações judiciais não descaracterizam o cometimento da infração; (vii) sobre a afirmação de que as condutas descritas na intimação não caracterizam infração grave, destaque-se que cumpre ao agente do poder público avaliar se determinada conduta comporta ou não a conceituação de infração grave, desde que presentes os princípios gerais do direito e o pressuposto indispensável a configuração do ilícito sancionado pelo art. 44, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 1964, qual seja, o grau de lesividade no procedimento censurado, podendo ser tal lesão tanto efetiva quanto potencial.

No mérito, relativamente à irregularidade “a”, no que tange à apontada inobservância ao princípio da liquidez, o Bacen analisou individualmente as operações, verificando o seguinte:

“12.1 José Paulo Xavier

- em 7.11.2013, o comitê executivo de crédito da Sicoob Credipatos deferiu a proposta de operação 37.797 (fls. 42/43), que corresponde ao contrato 189.655 (fl. 41), de R\$2.000.000,00, de 12.11.2013, muito embora estivesse consignado na análise técnica da operação que o associado não possuía capacidade de pagamento (fl. 43). A esse respeito, apesar da menção ao “excelente histórico” do associado e a compatibilidade do seu patrimônio com a operação, não houve manifestação apropriada por parte dos responsáveis pelo deferimento justificando a realização da operação mesmo ante a incapacidade financeira do proponente;

- embora o risco de não pagamento seja, de fato, inerente à atividade das instituições financeiras, as alegações da defesa de que a operação foi objeto de aval e garantia real, de que o devedor possuía excelente histórico de pagamentos, possuía patrimônio e receitas compatíveis com os créditos disponibilizados, de forma que foram respeitados os princípios da liquidez e da diversificação de risco, revelam em parte uma equivocada compreensão do que vem a ser a materialização desses princípios, na medida em que não é razoável emprestar recursos a um cliente com indicação de incapacidade de pagamento, fiando-se na presunção de que garantias adequadas, compatibilidade patrimonial ou bom histórico de pagamento serviriam a anulação daquela deficiência ou a ela se sobreporiam;

- tampouco foi demonstrado na análise da operação e no respectivo deferimento em que medida a restrição quanto à incapacidade de pagamento era infundada, para além da simples menção da defesa de que as receitas seriam compatíveis com o crédito concedido;

- assim, fica comprovada a inobservância ao princípio da liquidez (falta de análise da compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados) - ocorrência “a”.

12.2 Eletro Santa Clara Ltda.

- também em 7.11.2013, o comitê de crédito da Sicoob Credipatos deferiu operação de R\$3.000.000,00, conforme proposta 37.800 (fls. 53/54). Entretanto, pelo relatório de extrato de cliente (fls. 47/61) e pelo contido na análise das propostas 38.432 e 38.435 (fls. 49/62/63), essa proposta foi desmembrada e resultou em duas operações – contratos 189.823 e 190.944, de R\$1.800.000,00 e R\$1.200.000,00, valores liberados em 29.11.2013 e 19.12.2013, respectivamente -- em razão de os bens dados em hipoteca localizarem-se em lugares diferentes (fls. 49v/63);

- embora tenham sido formalizadas duas operações, houve apenas uma análise de crédito abrangendo o valor total das operações. Atendo-se a essa análise (fls. 54v-56), não é possível afirmar que houve a inobservância do princípio da liquidez, uma vez que ela apontava existência de capacidade de pagamento (fl. 54v). Os alertas que constam da referida análise (parcelamento superior a 24 meses, histórico de inadimplência e o fato de ser operação de médio risco), embora servissem de subsídio para a análise da conveniência ou não do deferimento por parte da Cooperativa, não têm o condão de comprovar a inobservância daquele princípio;

- além do apontamento, na análise de crédito, da existência de capacidade de pagamento, a incorporação de garantias fidejussórias e reais e o condicionamento da celebração da operação à quitação de todas as operações em aberto demonstram a adoção de salvaguardas pela Cooperativa buscando mitigar os riscos revelados pelos alertas citados;

- nesse sentido, não fica comprovada a inobservância ao princípio da liquidez (ocorrência “a”).

Com relação a ocorrência “b”, no tocante à inobservância ao princípio da diversificação de risco (concessão de crédito em valor superior ao permitido pelas normas prudenciais), registrou o Bacen que, ao contrário do que argumenta a defesa, mesmo com a suposta saída do Sr. José Paulo Xavier do quadro societário da empresa Eletro Santa Clara Ltda., em 2012, as pessoas físicas e jurídica continuaram agindo, isoladamente ou em conjunto, representando interesse econômico comum, caracterizando um grupo econômico; tampouco a necessidade de manter o Sr. José Paulo Xavier no grupo econômico foi uma imposição da Cooperativa Central ou do Bacen, de modo que, à época da concessão das operações, havia elementos concretos e objetivos que não permitiam tratar os associados como tomadores de crédito independentes quanto ao montante das suas obrigações perante a Cooperativa, eis que:

“- o cooperado transferiu para a conta da Eletro Santa Clara Ltda. R\$1.976.400,00 em 12.11.2013, mesma data da liberação da operação 189.655 de R\$2.000.000,00 (fls. 74/75). Após a liquidação da primeira parcela do referido contrato em 16.12.2013, no montante de R\$73.690,35 (fl. 41v), a Eletro Santa Clara Ltda. realizou no dia seguinte operação de TED de igual valor, tendo como beneficiário o Sr. José Paulo Xavier (fl. 76);

- o Sr. José Paulo Xavier, sua esposa Sra. Priscila Costa Pires Xavier (fl. 43) e seu filho Sr. Rafael Silvério Pires Xavier (fl. 364v) figuraram na análise (fl. 55) como avalistas da operação da Eletro Santa Clara Ltda.;

- informações adicionais contidas na análise da proposta 37.797 mencionam que o Sr. José Paulo Xavier (fl. 43) era, à época, agropecuarista e empresário, dono da empresa Santa Clara;

- em 14.2.2014 (Ofício Direx-Fin 004/2014, fl. 37, dirigido à Sicoob Central Crediminas), a Sicoob Credipatos mencionou o desenquadramento do limite de diversificação de risco do Grupo Santa Clara, atribuindo a ocorrência ao fato de o associado Sr. José Paulo Xavier, ex-sócio, ainda ser membro do grupo econômico, a despeito de alteração contratual que revela o seu desligamento da empresa em 2012. Ao mesmo tempo, cita o relatório de auditoria que, baseando-se na análise da movimentação em conta-corrente, nos entendimentos internos e nas disposições do Manual de Instruções Gerais (MIG) sobre cadastro, julga existirem esforços comuns que caracterizam o grupo econômico;

- o diretor financeiro relatou na reunião do Conselho de Administração de 25.2.2014 (fl. 40) que houve contato com o Sr. José Paulo Xavier para tentar solucionar o desenquadramento da

diversificação de risco do grupo econômico por meio da amortização das operações do associado ou da Eletro Santa Clara Ltda.;

- em 28.2.2014 (Ofício Direx-Fin 007/2014, fl. 36, dirigido à Sicoob Central Crediminas), a Sicoob Credipatos reconheceu o erro no cadastro do grupo econômico e efetuou novamente a inclusão do Sr. José Paulo Xavier nele (fl. 38). Nas palavras da própria Sicoob Credipatos: “(...) logo após os contatos mantidos em reunião presencial na Central, havendo consenso quanto ao erro cometido no cadastro do grupo econômico, foi efetuada a inclusão do Sr. José de Paulo Xavier no referido grupo (...)”; e

- em 4.6.2014, a Sicoob Central Crediminas (fl. 35) comunicou a este Banco Central do Brasil a existência do desenquadramento no grupo econômico, fazendo constar o Sr. José Paulo Xavier no rol de associados do grupo.”

Esse rol de fatos elencados acima, segundo o Bacen, torna evidente a existência do grupo econômico. Dessa forma, para a Autarquia, constituindo um grupo de interesse econômico comum, cabia à Sicoob Credipatos observar o limite de exposição de 15% do PR com o grupo, conforme definido, para cooperativas filiadas a uma cooperativa central, no art. 36, inciso II, alínea “a”, e §1º, da Resolução nº 3.859, de 2010, vigente à época dos fatos.

A tabela 2, colacionada na decisão às fls. 664, demonstra que em novembro e dezembro de 2013, observado o valor contábil das demais operações de crédito dos membros do grupo, líquido da provisão exigida para o respectivo nível de risco de sua classificação, conforme definido na Resolução no 2.682, de 21 de dezembro de 1999, a exposição do PR da Cooperativa com o grupo extrapolou o limite regulamentar de 15% quando da contratação das operações 189.823 e 190.944 (ocorrência “b”), senão vejamos:

Tabela 2 – Exposição de Risco

					R\$ mil
Operação	Data da Contratação	Valor da operação	Responsabilidade total do grupo após a contratação¹	PR² do mês anterior	Exposição do grupo em relação ao PR (%)
189.655	12.11.2013	2.000	1.584	3.483 ³	14,3
189.823	29.11.2013	1.800	2.521 ⁴	4.321	17,8
190.944	19.12.2013	1.200	4.127 ⁵	24.624	21,6

¹ Dados registrados no Sistema de Informações de Crédito (SCR) na data-base anterior ao da data de contratação (fls. 119/120), valor líquido de provisão, acrescido do valor de operação contratada no mesmo mês (desconsiderando-se eventuais amortizações ou reduções ocorridas ao longo do mês);

² Dados do Demonstrativo de Limites Operacionais – DLO (fl. 121);

³ Desconsideradas as operações de cheque especial e de adiantamento a depositante, conforme demonstrada a liquidação na data da liberação (fl. 75v);

⁴ Supondo que as operações 155.986 e 185.010 foram liquidadas antes da liberação;

⁵ Supondo que a operação 487-1/3154/0001/2008 foi liquidada antes da liberação.

Assim, restou demonstrada a realização de operações de crédito em desacordo com os princípios da liquidez e da diversificação de risco (irregularidade “a”), consignando o Bacen que a inobservância dos princípios norteadores da boa técnica bancária, assumindo risco incompatível com a sua estrutura patrimonial, resultou no lançamento em prejuízo de todas as operações de crédito objeto da irregularidade, em abril de 2015, totalizando R\$4.998.747,00 (fl. 124), causando dano à higidez da Cooperativa.

Com relação à irregularidade “b”, isto é, deixar de cumprir deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração de cooperativa, assim registrou o Bacen:

“18. Da leitura das atas das reuniões do Conselho Fiscal 383, 384, 385, 386 e 387, de 8 e 29.11.2013, de 18.12.2013 e de 8 e 29.12.2014 (fls. 94-97), respectivamente, período próximo à realização das operações, não se verifica a efetiva atuação dos membros daquele conselho ante

aos fatos irregulares caracterizados na irregularidade “a”, embora fosse rotina no início das reuniões a leitura das atas de reunião do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva e eventualmente leitura de relatório de auditoria interna da Confederação Nacional de Auditoria Cooperativa (CNAC). Na reunião 387, foi feita a leitura da Correspondência CA 00048/2014, de 13.1.2014, da Sicoob Central Crediminas, que trata do desenquadramento do limite de diversificação de risco e da resposta da Sicoob Credipatos, de 27.1.2014, em que são esclarecidos os motivos do desenquadramento e as providências adotadas para a regularização. Porém, não há qualquer manifestação a respeito do desenquadramento na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária realizada em 24.3.2014 (fl. 262) na qual foram aprovadas as contas referentes ao exercício financeiro de 2013 e o respectivo balanço anual.

19. Portanto, tendo em vista que não houve qualquer menção à Assembleia Geral Ordinária sobre o cometimento da irregularidade “a”, fica caracterizado, por parte dos membros do Conselho Fiscal, o descumprimento dos deveres legais e estatutários de exercer minuciosa e assídua fiscalização sobre a administração da Cooperativa - irregularidade “b”.

Finalmente, relativamente às responsabilidades, verificou o Bacen que como o ente jurídico não age por si mesmo, mas por intermédio da atuação de seus representantes legais ou estatutários, os atos destes dirigentes no desempenho de sua representação constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde.

No que tange às condutas dos dirigentes e conselheiros que concorreram para as irregularidades, registrou o Bacen que:

“21.1 Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Ramos Tolentino, Pedro Francisco Ferreira e Vanilda Braga Machado - conselheiros de administração desde 1º.6.2012:

- aprovaram as Operações 189.655, 189.823 e 190.944, como membros do Comitê Executivo de Crédito da Sicoob Credipatos, conforme demonstrado na análise dos créditos (fls. 43v e 55v, respectivamente). Dessa forma, no âmbito da irregularidade “a”, respondem pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

21.2 Altamir Aparecido Botelho, conselheiro fiscal de 1º.6.2011 a 6/5/2014, e José Humberto da Silva e José Maria Marques, conselheiros fiscais desde 1º.6.2011.

- como membros do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 17;

- no âmbito da irregularidade “b”, levando em consideração o período em que exerceram mandato de Conselheiro Fiscal, ficaram comprovadas suas omissões, especialmente no cumprimento da atribuição de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 189.655, 189.823 e 190.944.”

Recursos Voluntários

Apresentaram recursos voluntários os Srs. **Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Ramos Tolentino, Pedro Francisco Ferreira e Vanilda Braga Machado**, às fls. 692/722, repisando os argumentos trazidos em ocasião das defesas anteriormente apresentadas, alegando adicionalmente, em suma, que: (i) os associados José Paulo Xavier e Eletro Santa Clara Ltda. não possuíam interesse econômico comum, requisito legal a configuração do grupo econômico, pois eram titulares de atividades diversas e independentes. Assim, nenhum dos elementos aventados pelo Bacen permitem a configuração de grupo econômico no momento da concessão das operações de crédito, eis que: a) a saída do Sr. José Paulo Xavier de quadro societário da Eletro Santa Clara ocorreu em 2012, momento fático em que o grupo econômico deixou de existir; b) a concessão dos créditos para ambos os associados ocorreu em novembro de 2013; c) o desenquadramento no limite de exposição por cliente/grupo econômico somente foi apurado após a realização da auditoria, em fevereiro de 2014; d) a continuação do grupo econômico por parte da Credipatos ocorreu em razão da sujeição à determinação da Central Crediminas; (ii) o monitoramento dos

limites de exposição a risco era cuidadosamente efetuado pela Cooperativa e seus Conselheiros, e não houve extrapolações quando considerados os tomadores de forma individual; (iii) tendo em vista que a infração é formal, e que as operações foram aprovadas guardadas as precauções exigidas nos normativos do Banco Central, a inadimplência superveniente e/ou a reclassificação dos tomadores, para fins de enquadrá-los como grupo econômico, não têm o condão de macular a conduta regular da instituição e de seus gestores; (iv) dentre as evidências apontadas pelo Bacen, notadamente a falta de análise de compatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados não procede, pois existem provas objetivas de que o associado detinha capacidade de pagamento (houve um erro no tratamento do dado pelo sistema); (v) a conduta ilibada dos Conselheiros e o comprometimento dos mesmos com a instituição restou evidente na postura adotada a partir do apontamento feito pelo Sicoob Central Crediminas em fevereiro de 2014, no sentido de que os associados deveriam ser tratados como grupo econômico. O cadastro foi imediatamente adequado conforme a exigência da Central; os associados foram procurados para liquidar as pendências; foram tomadas as medidas administrativas e judiciais cabíveis, A Diretoria trabalhou incessantemente para recompor rapidamente o patrimônio da Cooperativa; (vi) após todo o ocorrido, e adotado o sistema de governança corporativa, os gestores investigaram com profundidade os apontamentos e revisaram os procedimentos internos. A partir dessa medida, apurou-se conduta abusiva e temerária por parte do Sr. Edmilson Garcia de Magalhães, então Diretor Administrativo, que foi afastado da Cooperativa pelo Conselho; (vii) recentemente, após contratada uma auditoria externa, foram apontados indícios de que o Sr. Edmilson Magalhães manipulava informações e descumpria processos para aprovar operações de sua conveniência. Existem elementos indicativos de que o Conselho foi induzido a erro pelo Sr. Edmilson durante o exame das propostas das operações de crédito objeto deste processo; (viii) os Recorrentes ainda integram a administração da Cooperativa e têm sua atuação e competência ratificadas pelos cooperados e pela sociedade local, além de contribuírem para a credibilidade construída pela Sicoob Credipatos junto à comunidade em que se insere; (ix) a atuação dos Recorrentes foi fundamental no aprimoramento do controle interno e na reversão do prejuízo causado pela inadimplência dos associados José Paulo Xavier e Eletro Santa Clara Ltda. O ano de 2015 foi marcado pelo maior volume de sobras da história da Cooperativa (R\$5.318.272,12); (x) em virtude do resultado mencionado, o Conselho de Administração propôs a majoração do percentual de destinação das sobras para as reservas de 10% (dez por cento) para 40% (quarenta por cento), com o intuito de fomentar o patrimônio e solidez da Cooperativa, sugestão acatada pela Assembleia de associados. O Patrimônio de Referência da Cooperativa passou a ser de R\$36.472.923,75 (em 31/05/2016), e o índice do limite de diversificação de risco de 6,73%; (xi) a primeira irregularidade apontada (suposta ofensa ao princípio da liquidez) não possui nenhum suporte fático, à medida em que os associados possuíam capacidade de pagamento no momento do exame das três operações; (xii) as medidas empregadas pelos Conselheiros devem ser objetivamente consideradas para aferimento da inadequação das penas impostas. Os Recorrentes preencheram todos os requisitos para verificação da capacidade de pagamento dos tomadores no momento da liberação das operações; (xiii) a proposta do associado José Paulo Xavier (operação 189.655) foi precedida de análise pormenorizada de sua situação econômico financeira, mediante exame de seu cadastro, histórico, extenso patrimônio, inexistência de restrições no Serasa (fl. 42-v/43), entre outros. As receitas do tomador foram comprovadas pelas cópias das declarações de imposto de renda apresentadas anualmente, que indicavam renda bruta anual de R\$ 3.781.620,00, valor superior ao crédito tomado perante a Cooperativa. A operação foi garantida por hipoteca de 1º grau de imóvel do associado, avaliado em 4 milhões de reais às fls. 45-v (ou seja, correspondente ao dobro do valor do crédito tomado). Notem que o valor da média de depósitos mensais do associado no trimestre que antecedeu a operação (R\$58.562,68 - campo reciprocidade, fls. 43) superava o valor da parcela mensal do empréstimo (aproximadamente R\$42.000,00), o que também evidencia que detinha capacidade de pagamento; (xiv) conforme lançado no item 12.1 da decisão recorrida, a pretensa ofensa ao Princípio da Liquidez teria se materializado em virtude da indicação gerada automaticamente pelo sistema *decisor* de “incapacidade de pagamento”, que não poderia ser afastada por quaisquer outros dados concretos do tomador segundo entendimento do Bacen. A Cooperativa detectou um erro na informação gerada pelo sistema sobre a capacidade de pagamento do associado (fl. 3 da proposta de operação, campo “enquadramento – capacidade de pagamento). O sistema não computou as responsabilidades (dívidas totais) do associado, que na ficha original aparecem como equivalentes a zero (fls. 43). Diante dessa informação errada, ou seja, ausência de responsabilidades, o sistema deixa de calcular a capacidade. É possível que a proposta tenha sido impressa antes da finalização de todos os passos no sistema, o que gerou a inconsistência, a qual não reflete a realidade. Em virtude da decisão recorrida, os Recorrentes acessaram novamente a

proposta e constataram a falta da informação “responsabilidades”, apesar de tais dados terem sido listados no corpo da análise técnica da operação. Atualizado o campo referente as responsabilidades, a capacidade é então calculada (1,86), e a restrição antes existente no campo “políticas” desaparece (conforme via da mesma análise técnica devidamente finalizada e apresentada em anexo ao recurso da Sicoob Credipatos); (xv) às fls. 42 v. da análise da operação original percebe-se facilmente, no campo “risco direto”, os recursos já tomados pelo associado junto à Cooperativa e perante o mercado (suas responsabilidades). O total desses valores, entretanto, não foi lançado para fins de apuração da capacidade de pagamento, gerando o alerta equivocado. O erro meramente material (pois, na prática, o associado detinha capacidade de pagamento), há que ser considerado para fins de revisão da pena imposta, em aplicação dos princípios da verdade real, boa-fé e proporcionalidade; (xvi) o erro é tão flagrante que, ao observar-se a renda líquida anual do associado constante às fls. 43 (R\$2.647.134,00), já se conclui facilmente que a capacidade de pagamento existia. Os Conselheiros foram além: consideraram tal renda líquida apontada na proposta, as responsabilidades atuais do associado (conforme campo “risco direto”), o montante do crédito tomado e o prazo de pagamento (48 parcelas). Apenas pela revisão desses números na proposta de crédito original, fica evidente que a capacidade de pagamento existia, apesar do erro material quanto ao apontamento sobre o índice da capacidade; (xvii) com relação à suposta falta, por parte dos Recorrentes, de suas atribuições legais e estatutárias, diversos são os elementos probatórios que indicam a atuação decisória do Sr. Edmilson Magalhães na aprovação das operações questionadas, de modo que sua participação interfere no mérito das irregularidades, ao contrário do que fora sustentado pela decisão recorrida; (xviii) ainda que inexistente a responsabilidade objetiva (teoria do risco) ou responsabilidade coletiva, há forte indícios de culpa do Sr. Edmilson, cuja extensão há de ser apurada no presente processo ou em novo procedimento; (xix) a ingerência e a atuação do Sr. Edmilson induziu a erro os demais Conselheiros, de modo a evidenciar um “fato de terceiro” que excluiria o nexo de causalidade entre a conduta dos Recorrentes condenados e o ato ensejador da penalidade; (xx) evidencia-se, ainda, a ocorrência de culpa concorrente, capaz de mitigar a responsabilidade dos Recorrentes; (xxi) considerados os fatos sobre o Sr. Edmilson Magalhães e a postura dos Recorrentes durante e após os fatos investigados, é crucial que este Conselho trate individualmente a conduta de cada um, analisada a culpa, dolo e proporcionalidade entre as condutas e penas, devendo a penalidade de inabilitação ser convertida em advertência; (xxii) considerando que, apesar do efeito suspensivo atribuído ao recurso, os Recorrente já estão sofrendo os efeitos da pena de inabilitação (eis que, na prática, não podem candidatar-se a outro cargo de direção em instituição financeira), requerem que, acaso mantida a pena de inabilitação, seja abatido, do período da pena final fixada, o interregno de prazo entre a decisão de primeira instância e o acórdão do CRSFN.

A Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Paranaíba e Região Ltda – SICOOB CREDIPATOS, às fls. 809/831, reiterou os argumentos trazidos pelos Recorrentes acima, aduzindo adicionalmente, em síntese, que: (i) não foram expostas as razões que levaram o Bacen a fixar o valor da multa em R\$75.000,00, o que contamina a decisão com arbitrariedade e deficiência na motivação; (ii) deve-se levar em consideração que a Cooperativa não é reincidente para ser apenada com multa de praticamente o dobro do valor máximo permitido na norma do Bacen; (iii) ainda que se entenda pelo apenamento da Recorrente, que a multa seja convertida em advertência ou tenha seu valor mitigado.

Remessa ao CRSFN

O recurso foi autuado perante este Conselho no dia 12.07.2016, prosseguindo-se com o sorteio e o envio dos autos ao Conselheiro-Relator, conforme fls. 860 e seguintes.

É o relatório.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.

VOTO DO RELATOR

Os argumentos expostos nos recursos não lograram ilidir os fundamentos e as conclusões da decisão do Bacen. Com efeito:

(a) a saída formal do Sr. José Paulo Xavier de quadro societário da Eletro Santa Clara ocorrida antes da concessão das operações de crédito não descaracteriza a existência de grupo de fato, como entendeu acertadamente o Bacen, a meu juízo;

b) a alegação de que teria havido erro do tratamento da informação da incompatibilidade das rendas do tomador não procede porque o administrador cauteloso deveria ter levado em consideração a informação então existente no sistema;

c) a posterior correção não tem o condão de afastar a irregularidade previamente cometida;

d) a tentativa de apontar culpa exclusiva do Sr. Edmilson Garcia de Magalhães, então Diretor Administrativo, não procede, já que os erros dele deveriam ter suscitado ações por parte dos recorrentes;

e) o fato de a cooperativa ter tido, em momento posterior à ocorrência das irregularidades, resultados satisfatórios não afasta a necessidade de se punir os que foram responsáveis pelas irregularidades;

f) a alegação de que os recorrentes preencheram todos os requisitos para verificação da capacidade de pagamento dos tomadores no momento da liberação das operações não tem suporte probatório nos autos, como demonstrado na decisão recorrida;

g) a conduta individual de cada recorrente foi devidamente analisada na decisão recorrida, a saber:

“21.1 Cristiano Maia Gontijo Pelet, Fábio Bernardes Dias, Flávio Henrique da Costa Luciano, José Ramos Tolentino, Pedro Francisco Ferreira e Vanilda Braga Machado - conselheiros de administração desde 1º.6.2012:

- aprovaram as Operações 189.655, 189.823 e 190.944, como membros do Comitê Executivo de Crédito da Sicoob Credipatos, conforme demonstrado na análise dos créditos (fls. 43v e 55v, respectivamente). Dessa forma, no âmbito da irregularidade “a”, respondem pelas ocorrências irregulares relacionadas com essas operações.

21.2 Altamir Aparecido Botelho, conselheiro fiscal de 1º.6.2011 a 6/5/2014, e José Humberto da Silva e José Maria Marques, conselheiros fiscais desde 1º.6.2011.

- como membros do Conselho Fiscal era seu dever o exercício das competências descritas no item 17;

- no âmbito da irregularidade “b”, levando em consideração o período em que exerceram mandato de Conselheiro Fiscal, ficaram comprovadas suas omissões, especialmente no cumprimento da atribuição de oferecer denúncia à Assembleia Geral, haja vista os procedimentos irregulares contidos nas operações 189.655, 189.823 e 190.944.”

h) quanto à alegação de que os recorrente já estão sofrendo os efeitos da pena de inabilitação (eis que, na prática, não podem candidatar-se a outro cargo de direção em instituição financeira), e que, por isso, caso mantida a pena de inabilitação, deveria ser abatido, do período da pena final fixada, o interregno de prazo entre a decisão de primeira instância e o acórdão do CRSFN, esta é uma questão de execução da pena a ser tratada pelo Bacen;

i) por fim, no que tange ao argumento da pessoa jurídica no sentido de que a decisão do Bacen não teria contido motivação a seu respeito, a alegação não se sustenta, pois o Bacen afirmou, com propriedade, a meu ver, que, como o ente jurídico não age por si mesmo, mas por intermédio da atuação de seus representantes legais ou estatutários, os atos destes dirigentes no desempenho de sua representação constituem atos da própria pessoa jurídica, que por eles se obriga e responde.

Isso posto, voto por negar provimento aos recursos, mantendo o teor da decisão recorrida também por todos os outros seus fundamentos.

É o voto.

Flávio Maia Fernandes dos Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira**,



Presidente, em 10/02/2017, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Flávio Maia Fernandes dos Santos, Conselheiro Relator**, em 10/02/2017, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0013431** e o código CRC **7FBAB29C**.

Referência: Processo nº 10372.000513/2016-11

SEI nº 0011535